



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 11618.003498/00-77
Recurso nº 156.137 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex.: 1998
Acórdão nº 107-09.568
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente MICROLABO TECNOLOGIA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 150, DO CTN.

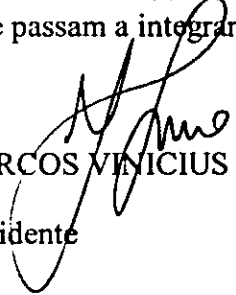
Lavrado o auto de infração para exigir tributo submetido a lançamento por homologação antes do transcurso do prazo quinquenal, não há que se falar em decadência.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO ESPECIAL.

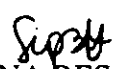
O prévio exame da matéria suscitada na peça recursal em sede de Pedido de Restituição e a inclusão dos débitos em parcelamento tornam definitivamente constituído o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MICROLABO TECNOLOGIA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Relatora

Formalizado em: **15 MAI 2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata, Selene Ferreira de Moraes (Suplente Convocada) e Carlos Alaberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

A Recorrente apresentou, em 15 de dezembro de 2000, Pedidos de Restituição e de Compensação relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em razão de recolhimentos a maior efetuados no ano-calendário de 1997, apresentando recibos de entrega da declaração de rendimentos relativa àquele exercício, assim como guias DARF e demonstrativo do crédito pleiteado.

Em decorrência dos referidos pedidos, a Recorrente foi intimada e apresentou cópias dos Livros de Apuração do ICMS e do ISS, além do Razão, referentes ao ano-calendário de 1997. Em seguida, o processo foi encaminhado para a Seção de Fiscalização para realização de diligência visando apurar os valores efetivamente devidos no período.

Realizado o procedimento fiscalizatório, foram apuradas divergências entre os valores declarados/recolhidos e os escriturados, o que ensejou a lavratura de autos de infração e a alocação dos pagamentos aos débitos apurados, restando apenas saldo de R\$ 1,20 para a compensação pleiteada, conforme parecer de fls. 216/220 e Despacho de fl. 221.

Cientificado da homologação parcial, a Recorrente apresentou Impugnação, aduzindo, em síntese, que:

- i) exerce atividade de compra e venda de equipamentos de informática, além de prestar serviços de assistência técnica, que exige a remessa de máquinas e suprimento para conserto;
- ii) as divergências detectadas pela autoridade fiscal seriam referentes a notas fiscais emitidas para controle de estoque, haja vista que relativas a remessas para consertos que não constituiriam fato gerador dos tributos exigidos;
- iii) os registros efetuados para fins de cumprimento da legislação municipal não poderiam servir de instrumento de cobrança de tributo, quando relativos a operações de remessa que não ensejariam auferimento de receitas;
- iv) os valores divergentes não mais poderiam ser exigidos pelo Fisco, em razão do transcurso do prazo decadencial;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE manteve o indeferimento da solicitação da Recorrente asseverando, em síntese, que;

Vk

- i) não ocorreu a decadência, haja vista que lavrados em 2001 autos de infração para exigir créditos tributários relativos ao ano-calendário de 1997;
- ii) a fiscalização considerou apenas os valores escriturados pelo contribuinte, a exemplo dos valores correspondentes a título de “receitas tributáveis” nos balancetes de verificação de fls. 132/143;
- iii) a discussão quanto aos valores correspondentes como “receitas tributáveis” deveria ser debatida nos processos de exigência do crédito tributário;
- iv) não restou demonstrada a presença de nenhum crédito fiscal a ostentar os requisitos indispensáveis à outorga da restituição/compensação, nos termos do art. 170, do CTN;

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as razões anteriormente aduzidas e acrescentando que:

- i) o prazo decadencial para lançar crédito tributário teria terminado em 2002, antes da apreciação dos pedidos de Compensação e Restituição;
- ii) a ausência de movimentação financeira pela Recorrente impediria a exigência sobre operações não tributadas, cujo registro na escrita fiscal teriam sido decorrentes da legislação municipal;
- iii) as informações constantes no Livro de Registro de Apuração do ICMS relativas ao mês de janeiro de 1997 lançado na coluna/linha “outras saídas não especificadas”, seriam referentes a operações de devolução e conserto, o que demonstraria ter sido desprezada a escrita fiscal da Recorrente;

É o relatório.

Voto

Conselheiro – Silvana Rescigno Guerra Barretto, Relatora.

Inicialmente, defende a Recorrente que teria esgotado o prazo para o Fisco lançar créditos tributários relacionados ao ano-calendário de 1997 em 2002, o que ensejaria a homologação dos pedidos de restituição e de compensação formalizados. Entretanto, verifico na Informação Fiscal de fls. 175/176 que, em 03 de agosto de 2001, já haviam sido lavrados os autos de infração decorrentes da divergência entre os valores recolhidos e os valores escriturados pela Recorrente.

Considerando que o prazo encartado no art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional foi rigidamente obedecido pela autoridade administrativa, afasto a decadência, invocando precedentes dessa Colenda Câmara, conforme ementas a seguir transcritas, *verbis*:

“DECADÊNCIA - IRPJ - CSLL - PIS - COFINS -DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O Imposto de Renda e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383/91, deixaram de ser lançados por declaração e ingressaram no rol dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Passou ao contribuinte o dever de, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo ou contribuição a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado pode ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, a obrigação tributária referente ao imposto e à citada contribuição ocorreu em 31/12/98. Como, o lançamento foi feito em 24/03/2004, decaiu o direito da Fazenda Nacional.

CSSL - PIS e COFINS - DECADÊNCIA - A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º. A obrigação tributária das contribuições ocorreu em 31/12/98. Como, o lançamento foi feito em 24/03/2004, decaiu o direito da Fazenda Nacional.”

“DECADÊNCIA - CSLL - PIS - COFINS -DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383/91, deixou de ser lançada por declaração e ingressou no rol dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Passou ao contribuinte o dever de, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante da contribuição devida, se desse procedimento houver contribuição a ser paga. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado pode ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. CSSL - PIS e COFINS - DECADÊNCIA - A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à

decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º. No caso concreto, a obrigação tributária ocorreu em 30/06/97. Como, o lançamento foi feito em 19/12/02, decaiu o direito da Fazenda Nacional. E o mesmo tratamento se reserva à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e à Contribuição para a Seguridade Social (COFINS).” (Recurso 149525, Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Acórdão 107-08766)

“Ementa : TRIBUTOS SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DA CONTRAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O IRPJ, a CSLL e o PIS COFINS são tributos que se amoldam à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA FISCALIZAÇÃO - LUCRO ARBITRADO – CABIMENTO. A não apresentação dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de regular intimação, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável.” (Recurso 146124, Rel. Hugo Correia Sotero, Acórdão 107-08688)

Ultrapassada a decadência, subsiste a discussão acerca da natureza das operações realizadas pela Recorrente e escrituradas, segundo alega, em razão da legislação tributária municipal.

Consoante informado pela própria Recorrente na Impugnação de fls.228/233, os processos administrativos nº 11618.002620/2001-31, n.º 11618.002619/2001-14 e n.º 11618.002616/2001-72 que tratavam das exigências tributárias decorrentes das operações de remessa para conserto e devolução foram apreciadas e mantidas pela instância julgadora, o que ensejou até a inclusão dos débitos no Programa de Parcelamento Especial – PAES – instituído pela Lei Ordinária n.º 10.684/06.

O julgamento definitivo na esfera administrativa dos autos de infração lavrados e a posterior inclusão dos débitos no PAES impede a análise por esta Instância Julgadora e torna definitivamente constituído o crédito tributário.

Destaco que, entre as exigências postas pela norma que instituiu e autorizou o Parcelamento Especial, verifica-se a desistência irrevogável e irretratável da impugnação ou recurso interposto, bem como das ações judiciais porventura propostas, condicionando, ainda, a participação à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme demonstra transcrição do art. 4º, da Lei 10.684/03, *verbis*:

“Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

I - deverá ser requerido, inclusive na hipótese de transferência de que tratam os arts. 2º e 3º, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, perante a unidade da Secretaria da Receita

Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito;

II – somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;”

A constatação da inclusão dos débitos no PAES, bem como a constituição definitiva do crédito tributário denotam a manifestação improcedência da peça recursal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 13 de novembro de 2008.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO